AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.721 - PR (2017/0251307-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM MANOEL SCHEFFER - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARIA BORGES SCHEFFER - ESPÓLIO
REPR. POR	:	NOI BORGES SCHEFFER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI E OUTRO(S) - PR021460 ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI - PR029094 QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS - SC015626
AGRAVADO	:	MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - PR016746
INTERES.	:	IJAIR VAMERLATTI

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042, do NCPC), interposto por **ESPÓLIOS DE JOAQUIM MANOEL SCHEFFER E MARIA BORGES SCHEFFER** em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 1.008-1.009, e-STJ).

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 957-958, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO POR QUESTÃO DE ORGANIZAÇÃO E PREJUDICIALIDADE.
> RECURSO DE APELAÇÃO 02 - INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MAGISTRADO, DE ACORDO COM O SEU CONVENCIMENTO, QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE ERRO MATERIAL - NULIDADE DO AVAL E DA GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADA POR TERCEIRO - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 60, § 3º, DO DL 167/1967 - A VEDAÇÃO LEGAL QUE DIZ RESPEITO APENAS E TÃO-SOMENTE ÀS NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS E DUPLICATAS RURAIS, NÃO ALCANÇANDO, PORTANTO, AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - INCIDÊNCIA, AINDA, DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS AVALISTAS GARANTES EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS ENTRE CREDOR E DEVEDOR PRINCIPAL - RELAÇÕES COMERCIAIS DO CREDOR COM O SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EMITENTE DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO DA PESSOA JURÍDICA, DOTADA DE PERSONALIDADE PRÓPRIA, COM A PESSOA FÍSICA DE SEUS SÓCIOS - ANÁLISE DOS PEDIDOS COM BASE NAS RELAÇÕES COMERCIAIS ENTRE DEVEDORA PRINCIPAL E CREDOR PREJUDICADA - ALEGAÇÃO DE EXECUÇÃO MAIS GRAVOSA PARA OS APELANTES QUE OSTENTAM

> QUALIDADE DE AVALISTAS DO QUE PARA O DEVEDOR PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - EXECUÇÃO DIRECIONADA AO DEVEDOR PRINCIPAL E AVALISTAS - ADEMAIS, O AVAL, INCLUSIVE, AUTORIZARIA A EXECUÇÃO DIRETA DO AVALISTA, SEM NECESSIDADE DE ACIONAMENTO DO DEVEDOR PRINCIPAL, JÁ QUE SE TRATA DE OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE - NO CASO, OS APELANTES OSTENTAM, AINDA, A QUALIDADE DE GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS, SENDO QUE, POR FORÇA DO ART. 655, § 2º, DO CPC/73, OS BENS QUE FORAM DADOS EM GARANTIA DEVEM SER EXCUTIDOS EM PRIMEIRO LUGAR. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> RECURSO DE APELAÇÃO 01 - INSURGÊNCIA DO PROCURADOR DA PARTE EMBARGADA - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO SEGUNDO OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC/73 - ARBITRAMENTO QUE, SEGUNDO ART. 20, § 4º, DO MESMO DIPLOMA, DEVE SE DAR DE FORMA EQUITATIVA - MAJORAÇÃO QUE, SEGUNDO OS CRITÉRIOS LEGALMENTE ESTABELECIDOS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO.

Na origem, a demanda proposta versa sobre embargos à execução visando extinguir a ação executória proposta pelo Recorrido. O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido. A Corte Estadual, a despeito de apresentar outros fundamentos, manteve a sentença intacta.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam violação do art. 907 do Código Civil de 1916. Alegam, em resumo, que o tribunal *a quo* se equivocou ao afastar a aplicação do referido dispositivo legal ao caso sob julgamento.

Contrarrazões às fls. 989-998 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao reclamo, sob argumento de incidir à espécie a súmula 07/STJ, daí o presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 1.023/1.032 (e-STJ).

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Na hipótese, a Corte Estadual, após análise dos autos e da cédula de crédito rural, concluiu que não há qualquer sinal da relação comercial entre a devedora principal e o atual credor, não podendo a assinatura de Elisio Scheffer lançada no título servir para confundir a pessoa jurídica, dotada de personalidade própria, com a pessoa física de seus sócios. É o que se observa dos seguintes trechos do acórdão atacado (fls. 969-970, e-STJ):

> "Na verdade, **a insurgência dos embargantes**, ora apelantes, é afeta ao fato de que, **em tese**, **a devedora principal teria mantido negócios outros com o credor**, como, por exemplo, **compra e venda de produtos agrícolas**, **sem que antes honrasse a dívida oriunda da**

> **cédula de crédito rural objeto da ação de execução de título extrajudicial**, sendo que, portanto, **teria sido diretamente prejudicada por tal relação comercial**. **Da análise dos documentos carreados aos autos**, bem delineados na **perícia 'contábil encartada na sequência n° 6.31 (fl. 672 e ss.)**, verifica-se que **as relações comerciais a que fazem referência os apelantes são relativas à comercialização dos cereais milho e soja das safra's de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, além de insumos agrícolas para possibilitar a produção nas safras de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001**. **O Anexo I do laudo pericial contábil (sequência n2 6.31, fl. 676 e ss.)** relaciona o volume da colheita, as safras e os cereais a que se referem, destacando, ainda, que são oriundos da propriedade rural em nome dos embargantes e que o arrendatário é ELisio SCHEFFER. Ou seja, **não há qualquer sinal da suposta relação comercial entre a devedora principal**, AGROPECUÁRIA MECA LTDA., emitente da cédula de crédito rural objeto da ação de execução de título extrajudicial, **e o atual credor**, ora apelado, MOINHO IGUAÇU LTDA. De bom alvitre deixar registrado aqui, ainda, que **embora ELISIO SCHEFFER possa ser representante legal da devedora principal** (**pelo que se extrai do fato de ser a mesma assinatura lançada no título, ora como avalista, ora como representante legal da emitente, vide sequência 6.2**), **não há como se confundir a pessoa jurídica, dotada de personalidade própria, com a pessoa física de seus sócios.** [...]"

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, bem como de cláusulas contratuais, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA. TRANSAÇÃO E CESSÃO RUINOSAS PARA A EXEQUENTE. FRAUDE À LEI RECONHECIDA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que transação fraudulenta firmada entre os réus foi realizada mediante simulação, com o objetivo de ludibriar o juízo e causar prejuízo aos credores, entre eles o autor.
>
> **2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido para concluir pela inexistência da alegada simulação e desvio de finalidade da cédula de produto rural demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 deste Pretório.**
>
> 3. O magistrado pode conferir qualificação jurídica distinta aos fatos narrados pelas partes, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa, julgamento extra petita ou ofensa ao princípio da congruência.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 22.859/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. **INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NULIDADE DO TÍTULO. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1228049/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. 1. COMPROVADA A ENTREGA DAS MERCADORIAS. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a nulidade do título de crédito, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1146306/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo e, por conseguinte, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor fixado na instância de origem, nos termos do art. 85, §11º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator